



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10680.004269/2003-68
Recurso nº 126.251 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 203-12.994
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente ADTER - ADMINISTRADORA DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS S.A.
Recorrida DRJ-BELO HORIZOENTE/MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 31/01/1998 a 30/09/2002

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo da Cofins é o faturamento mensal, assim entendido a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente, de sua natureza e classificação contábil adotada.

DIFERENÇAS. VALORES DECLARADOS/ESCRITURADOS

As diferenças de contribuição entre os valores declarados nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os apurados com base nas receitas contabilizadas estão sujeitas a lançamento de ofício, acrescido das cominações legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/1998 a 28/02/1998

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições sociais é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Recurso negado.

AF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

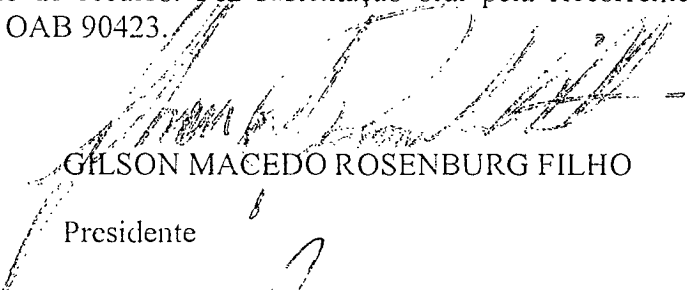
Brasília, 22 de 07 de 08

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Sijape 91850

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: 1) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleutes Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que

reconheciam a decadência; e II) quanto ao mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Bruno Augusto Falcão Darowish OAB 90423.



GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

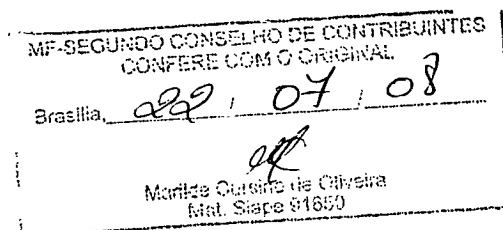
Presidente

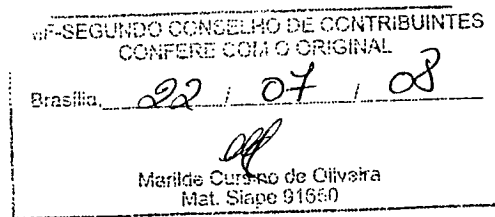


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Odassi Guerzoni Filho.





Relatório

Contra a recorrente acima qualificada, foi lavrado o auto de infração às fls. 07/16, exigindo-lhe crédito tributário, no montante de R\$ 44.056,50 (quarenta e quatro mil cinqüenta e seis reais e cinqüenta), referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), correspondente aos períodos mensais de competência de janeiro, fevereiro, abril e agosto de 1998, abril, outubro e novembro de 1999, abril e agosto a dezembro de 2000, março a junho, setembro, novembro e dezembro de 2001, janeiro, e abril a setembro de 2002.

O lançamento originou de diferenças apuradas entre os valores da contribuição declarados nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) e os valores apurados pelo Autuante com base nas receitas escrituradas.

Cientificada da autuação, a recorrente impugnou o lançamento (fls. 174/180), alegando, em síntese, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário para os períodos de competência de janeiro e fevereiro de 1998, uma vez que o lançamento somente efetivou-se em março de 2003, após cinco anos da ocorrência dos citados fatos geradores e, no mérito, que as receitas transferidas para outras pessoas jurídicas, por expressa disposição legal, nos exatos termos dos inciso III do § 2º, do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que transcreveu, não integra a base de cálculo da Cofins. Solicitou, ainda, a exclusão da parte do crédito tributário lançado e exigido correspondente aos períodos mensais de competência anteriores a março de 1998, em obediência ao prazo nonagesimal.

Por meio do Acórdão nº 4.871, de 24 de novembro de 2003, às fls. 192/197, a DRJ em Belo Horizonte-MG julgou o lançamento procedente sob as seguintes ementas:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/1998 a 30/09/2002

Ementa: O prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social (10 anos) - entre elas a Cofins - encontra-se fixado em lei.

Os valores transferidos pelas contratadas para outras pessoas jurídicas, ainda que decorrentes da subcontratação de serviços, não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição.

O contencioso administrativo não é o foro apropriado para o exame de questões relativas à inconstitucionalidade das leis."

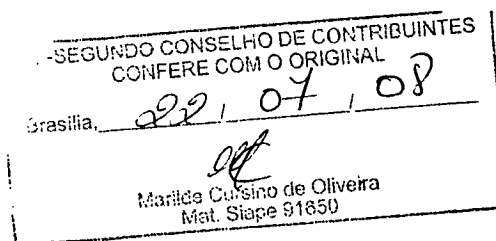
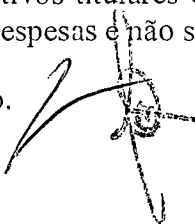
Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 205/213), requerendo a este Segundo Conselho de Contribuintes que julgue o lançamento improcedente, alegando, em síntese, que: **a)** na da de constituição do crédito tributário, em 31 de março de 2003, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos meses de competência de janeiro e fevereiro de 1998, já havia decaído por ter decorrido mais de cinco anos dos respectivos fatos geradores; **b)** em face da carência nonagesimal para a se cobrar contribuição social, considerando que o lançamento teve fundamento na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, as parcelas referentes aos meses de competência de janeiro de 1998 a


fevreiro de 1999, devem ser canceladas, tendo em vista que aquela lei somente passou a vigor para os fatos geradores ocorridos a partir de março de 1999; e) as receitas tributadas pelo Autuante correspondem ao rateio de despesas suportadas por ela, mas de responsabilidade de todos os locatários permissionários das instalações locadas, incluindo contas de água, energia elétrica, etc., não constituindo, portanto, receitas tributáveis, e que a contabilização como tal foi equivocada, uma vez que deveria ter sido feita a crédito da conta de custos/despesas e não de receitas; e, **d)** ainda, que tais ingressos representassem novas receitas, o que se admite apenas para argumentar, são totalmente repassados aos terceiros fornecedores de água, energia elétrica, serviços de conservação, etc., devendo assim, ser excluídas da base de cálculo da Cofins, conforme previsto no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Em face das alegações da requerente sobre a natureza das receitas tributadas pelo Autuante, esta Terceira Câmara converteu o julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que diligenciasse no sentido de solicitar a ela instrumentos, contratos e documentação necessária, de forma a infirmar convencimento deste Colegiado, de que de fato e de direito tratou-se de despesas de reembolso, conforme Resolução nº 203-00.702, datada de 28 de março de 2006 às fls. 221/225.

Em atendimento à diligência foram carreados aos autos, às fls. 234/829, cópias da documentação, contratos celebrados por ela com seus permissionários, boletos e de decisão da Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes referente ao julgamento dos lançamentos da CSLL e do IRPJ, reconhecendo que os valores relativos ao ressarcimento de despesas pagas por conta e ordem dos efetivos titulares e entre eles rateadas posteriormente não representam recuperação de custos ou despesas e não se computam na base de cálculo desses tributos.

É o relatório.



1.º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02-C03 Fls. 836
Brasília, 22/07/08	
 Marilda Cury de Oliveira Mat. Sape 01659	

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O lançamento contestado decorre de diferenças apuradas entre os valores declarados em DCTF e a contribuição apurada a partir dos registros contábeis da recorrente.

Para os fatos geradores de janeiro e fevereiro de 1998, alegou, inicialmente, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário por ter decorrido mais de cinco anos contados dos respectivos fatos geradores.

No entanto, esse entendimento é equivocado. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), como a maioria dos tributos, se insere no rol de lançamentos por homologação. Tal sistemática, como se sabe, encontra-se regulada no CTN, art. 150 § 4º, que é taxativo no sentido de fixar o prazo de 05 (cinco) anos para o exame da autoridade administrativa, com vistas à homologação ali referida, com ressalva prévia de seu *caput*: “*se a lei não fixar prazo à homologação*”.

Ocorre, porém, que a lei fixou prazo para a homologação do recolhimento das contribuições sociais, efetuadas pelos sujeitos passivos, no tocante à exação aqui enfocada. O Decreto-Lei nº 2.053, de 1983, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 45, estabeleceram em 10 (dez) anos o prazo **decadencial** das contribuições sociais, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, assim dispondo:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”

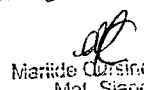
No presente caso, para os períodos de competência em que alegou decadência, ou seja, janeiro e fevereiro de 1998, os fatos geradores ocorreram nas datas de 31 e 28, respectivamente, e a eficaz notificação do lançamento se deu em 31 de março de 2003. Assim, não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos àqueles períodos.

Também, contando-se o prazo decadencial, nos termos do CTN, art. 173, na data em que foi iniciada a constituição dos créditos tributários referentes àqueles períodos (janeiro e fevereiro de 1998), em 19 de dezembro de 2002 (fl. 102), a alegada decadência não havia se consumada. O art. 173 assim dispõe, *in verbis*:



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 22 / 07 / 08


Mariete Cardoso de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

CC02 C03
Fls. 837

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...).

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito referente aos períodos de competência alegados pela interessada.

Para os períodos de competência de janeiro de 1998 a fevereiro de 1999, no presente caso, para os valores lançados e exigidos para os meses de janeiro, fevereiro, abril e agosto de 1998, alegou que, em face da carência nonagesimal prevista na Constituição Federal de 1988, art. 195, § 6º, a Lei nº 9.718, de 28/11/1998, não poderia fundamentar o lançamento para aqueles meses, inexistindo, assim, amparo legal para a sua exigência.

Realmente, neste aspecto assistiria razão à recorrente, caso o lançamento para aqueles meses de competência tivesse sido fundamentado naquela lei e o Autuante tivesse utilizado a base de cálculo da contribuição nela determinado.

No entanto, para aqueles meses de competência, o Autuante fundamentou o lançamento na Lei Complementar nº de 70, de 30/12/1991, arts. 1º e 2º, conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 09/10, que elegeu como base de cálculo da Cofins o faturamento mensal, assim dispondo, *in verbis*:

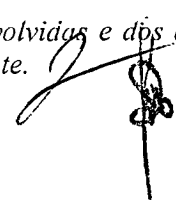
“Art. 1º - Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2 % (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 07, 08
Marilda Custódio de Oliveira
Mat. Sige 01660

(...).”

Conforme consta do termo de verificação fiscal às fls. 17/19, para os meses de janeiro, fevereiro, abril e agosto de 1998, a receita tributada foi somente a operacional decorrente da prestação de serviços, informada pela própria requerente por meio das planilhas às fls. 37 e 38. Os valores da base cálculo constantes das planilhas à fl. 134, denominada “Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada”, são exatamente os mesmos valores da receita operacional informados pela requerente nas planilhas às fls. 37 e 38, denominadas “Informações Prestadas à SRF”.

Assim, não há que se falar em cancelamento das parcelas do crédito tributário correspondente aos referidos meses de competência por inobservância da carência nonagesimal.

Já para os demais períodos de competência, abril, outubro e novembro de 1999, abril e agosto a dezembro de 2000, março a junho, setembro, novembro e dezembro de 2001, janeiro, e abril a setembro de 2002, a base de cálculo foi aquela determinada pela Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, ou seja, a receita bruta.

Essa lei assim dispõe:

“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

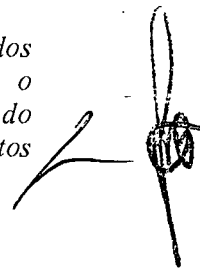
§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II – as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III – as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 22 de 07 de 08

Marcia Curcio de Oliveira
Mat. Sigepe 91950

CC02/C03
Fls. 839

avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...).

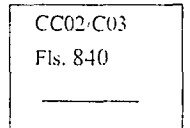
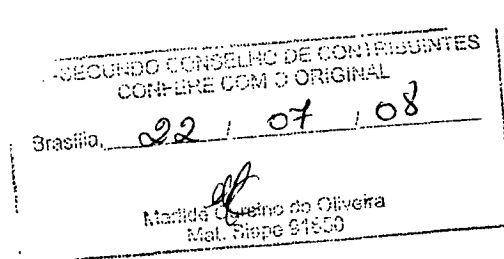
A recorrente alega que, embora tenha contabilizado como receitas os valores recebidos a título de rateio de despesas, aqueles não constituem receitas e, *ad argumentandum*, se constituíssem, deveriam ser excluídos da base de cálculo da Cofins, nos termos do inciso III do art. 3º transcrito acima.

Primeiro, de acordo com o dispositivo legal transcrito anteriormente, todo e qualquer ingresso compõe o faturamento, para efeito de pagamento da Cofins; assim, existindo lei determinando que se cobre essa contribuição sobre o faturamento, não há amparo legal para sua dispensa; segundo, as receitas contabilizadas sob a rubrica recuperação de custos/despesas não estão elencadas entre as passíveis de dedução da base de cálculo dessa contribuição; e, terceiro, o inciso III do art. 3º, além de depender de regulamentação pelo Poder Executivo o que nunca aconteceu, foi revogado pela MP nº 2.158-35, de 2001, e, ainda, somente se aplicaria a receitas que integravam o faturamento e efetivamente fossem transferidas para terceiros e não a custos e despesas pagas a terceiros.

Já as cópias dos contratos apresentados pela recorrente, ao contrário do seu entendimento, provam que, além do aluguel cobrado dos permissionários, também é cobrado, a título de rateio de despesas, um custo adicional mensal estipulado em valores por metro quadrado ou valor mensal independente de metragem. Todos os valores, tanto os estipulados em função da área locada quanto os fixados independentemente do tamanho da área locada, estão acordados nos contratos e integram o custo total a ser pago à recorrente, independentemente do total efetivo das despesas incorridas no mês.

Ressalte-se, que em alguns contratos existe uma cláusula de rateio de despesas cujos valores não foram estipulados. Contudo, na maioria deles estão fixados os valores devidos mensalmente a título de rateio de despesas, independentemente dos valores reais efetivamente desembolsados pela recorrente.

Além disso, da leitura dos contratos nos quais está estipulado o rateio de despesas a serem apurados mensalmente, constata-se que tais despesas são inerentes ao terminal rodoviário e de responsabilidade da permitente, no caso, da recorrente, que independentemente das locações efetuadas por ela, tais despesas existem. Na realidade, são despesas do terminal rodoviário, administrado por ela, que integram o custo dos serviços prestados aos permissionários. Não se trata de despesas dos permissionários, pagas pela recorrente para posterior reembolso. Independentemente de locação de áreas do terminal, tais despesas existirão. O fato de ter acordado com os permissionários o seu rateio e, ainda, de contabilizá-las sob determinadas rubricas não descaracterizam suas naturezas de receitas nem justificam suas exclusões da base de cálculo da Cofins sob a alegação de que foram transferidas a terceiros.



Na realidade, em qualquer atividade econômica, a maioria dos custos incorridos para a produção e a comercialização de produtos e/ou a prestação de serviços são transferidos a terceiros indiretamente embutidos nos preços de venda dos produtos e/ ou dos serviços prestados. Contudo, nem por isto deixam de integrar o faturamento da pessoa jurídica. No caso de indústria, os custos de aquisição de matérias-primas, insumos e outros materiais adquiridos de terceiros para a industrialização dos produtos integram o preço de sua venda, no caso de comerciantes varejistas o custo de aquisição de mercadorias integra o preço da mercadoria vendida e também, no caso da prestação de serviços, os custos incorridos para a sua prestação integram o preço do serviço prestado e, portanto, a base de cálculo da Cofins.

Os acórdãos da 1ª Câmara do 1º de Contribuintes referente aos julgamentos dos lançamentos da CSLL e do IRPJ não se aplicam ao presente caso. A Cofins possui legislação específica, diferente da legislação aplicada àqueles tributos. Além disto, conforme provam as cópias anexadas aos autos, naqueles acórdãos se reconheceu que valores relativos a ressarcimento de despesas pagas por conta e ordem dos efetivos titulares e entre eles rateados posteriormente não representam recuperação de custos ou despesas. No presente caso, conforme consta dos contratos, trata-se de valores cobrados independentemente de ocorrência de despesas e de seu rateio.

Assim, também, para os meses de competência de abril, outubro e novembro de 1999, abril e agosto a dezembro de 2000, março a junho, setembro, novembro e dezembro de 2001, janeiro, e abril a setembro de 2002, não há que se falar em cancelamento do lançamento.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto pelo não-provimento do presente recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

